

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.211, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar o recolhimento e guarda de animais soltos nas vias terrestres abertas à circulação.

**Autor:** Deputado JOÃO MAIA

**Relator:** Deputado MARCOS TAVARES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para disciplinar o recolhimento e a guarda de animais soltos nas vias terrestres abertas à circulação.

Primeiro, altera o art. 20 para excluir das competências da Polícia Rodoviária Federal a de arrecadar os valores provenientes da remoção de animais das vias, alocando essa atribuição a todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. Em seguida, altera os arts. 53 e 269 para deixar consignado no texto do CTB a proibição de presença de animais soltos nas vias, ensejando, nesse caso, o recolhimento do animal, aplicação da penalidade de multa ao seu proprietário, podendo, até mesmo, haver o perdimento do bem. Estabelece, também, que, em se tratando de animais silvestres, o recolhimento deverá ser feito, preferencialmente, por órgão ambiental competente, o qual se encarregará de sua destinação.

Além disso, inclui parágrafo no art. 257 para definir que caberá ao proprietário ou possuidor a responsabilidade pelas infrações decorrentes da presença de animais nas vias em desacordo com as condições estabelecidas



no CTB. Inclui também o art. 247-A para prever penalidade para aquele que permitir ou deixar de adotar providências para impedir que animal de sua propriedade circule solto na via pública ou em sua respectiva faixa de domínio ou, ainda, para quem conduz animal fora das condições estabelecidas no CTB. Nesses casos, com a alteração prevista para o art. 259, § 4º, II, não será atribuída pontuação ao infrator e, com a introdução do § 5º no art. 260, a penalidade de multa será aplicada por meio de procedimento simplificado a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Ainda, introduz o art. 271-A no CTB para prever que os animais submetidos à medida administrativa de recolhimento, disposta no inciso X do art. 269, serão conduzidos a estabelecimentos destinados à sua guarda, a serem mantidos por todos os Municípios. De acordo com o § 3º desse artigo, os animais recolhidos poderão ser reclamados por seus proprietários ou possuidor em até quinze dias, contados a partir do seu recolhimento, condicionado ao prévio pagamento de multas, taxas, despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação, com exceção daquelas vítimas de maus tratos, constatados por inspeção veterinária, ou que tenham sido causa de acidente de trânsito, os quais serão leiloados. Os animais sem valor econômico poderão ser destinados à doação ou encaminhados a instituição sem fins lucrativos que tenha como finalidade a guarda e o tratamento de animais abandonados. Tais regras não devem ser aplicadas aos animais silvestres.

Por último, inclui no Anexo I do CTB a definição de animais de grande, médio e pequeno porte, bem como de animais soltos.

A cláusula de vigência, prevista no art. 5º, determina que a Lei que se originar do projeto entrará em vigor após cento de oitenta dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões. Em sua tramitação nesta



Casa, o projeto já foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado João Maia, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para disciplinar o recolhimento e a guarda de animais soltos nas vias. Para isso, estabelece expressamente a proibição de presença de animais soltos nas vias, prevendo o recolhimento do animal, a penalidade de multa e, conforme o caso, o perdimento do bem, com exceção dos animais silvestres, cujo recolhimento deverá ser feito, preferencialmente, por órgão ambiental competente.

Também prevê penalidade para aquele que permitir ou deixar de adotar providências para impedir que animal de sua propriedade circule solto na via pública, ou em sua respectiva faixa de domínio, ou para quem conduzir animal fora das condições estabelecidas no CTB. Além disso, institui regramento para o recolhimento e retirada de animais dos estabelecimentos destinados à sua guarda, bem como daqueles que foram vítimas de maus tratos ou que tenham dado causa de acidente de trânsito ou que tenham sido abandonados. Inclui, ainda, a definição de animais de grande, médio e pequeno porte, bem como de animais soltos.

De pronto, é preciso esclarecer que a questão da presença e do trânsito de animais nas vias públicas já é tratada no art. 53 atual do CTB, ao determinar que os animais sejam mantidos junto ao bordo da pista e que os rebanhos sejam divididos em grupos para não obstruir o tráfego. O inciso X do art. 269 prevê a aplicação de medida administrativa de recolhimento dos animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação. Os dispositivos do Código de Trânsito, entretanto, não estabelecem



multa ou qualquer outra sanção adicional aplicável aos casos de descumprimento das normas previstas no CTB, nas situações descritas.

Por outro lado, o art. 936 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) estatui que o dono do animal, ou seu detentor, ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Por sua vez, o art. 31 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/1941) prevê pena de prisão para aquele que deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, não guardar com a devida cautela animal perigoso e, também, para quem abandonar animal na via pública ou confiá-lo à pessoa inexperiente. Incorre na mesma pena quem conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Vê-se, portanto, que já existe sanção prevista tanto na esfera civil, para o caso de animais que deem causa a acidentes de trânsito, quanto na esfera penal, para o caso de animais deixados soltos e que estejam comprometendo a segurança do trânsito. Entretanto, nos dois casos, as possíveis sanções decorrerão de investigação policial e de decisão judicial.

Diante disso, em nosso entender, a inclusão de sanções administrativas mostra-se absolutamente pertinente, no caso em exame, em virtude da maior celeridade e efetividade de tais sanções na coibição de condutas reprováveis do ponto de vista da segurança do trânsito, sem prejuízo de eventuais sanções civis e penais cabíveis. Em última análise, a proposição pretende facilitar a aplicação de penalidades para as condutas tidas como irregulares, no caso de animais soltos ou conduzidos irregularmente.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da proposta, alguns ajustes precisam ser efetuados em seu texto para que mereça a nossa aprovação.

Parece-nos temerária a diferenciação entre as penalidades com base apenas no porte do animal, por entendermos que não existe uma correlação absoluta entre o tamanho do animal e os danos que podem decorrer de acidente de trânsito por ele causado.

Outro ponto questionável é a obrigação de manutenção, por todos os Municípios, de instalações destinadas à guarda de animais recolhidos,



bem como o impedimento de que eles recusem recebê-los, pode ser entendido como interferência indevida na administração desses Entes. Ademais, em muitos Municípios, principalmente os de pequeno porte, a construção e manutenção de locais destinados a essa atividade pode se mostrar injustificável, em razão da baixa procura para sua utilização.

Também não concordamos com a instituição de procedimento simplificado para aplicação das multas no caso de animais soltos ou trafegando irregularmente, tendo em vista que tal simplificação poderá ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, de observância obrigatória nos processos administrativos.

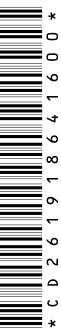
Além dos aspectos descritos, outras adequações se mostraram necessárias no sentido de simplificar o texto e permitir a sua aprovação.

Em vista de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.211, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado MARCOS TAVARES  
Relator

2026-5245



Comissão de Viação e Transportes

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.211, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar o recolhimento e guarda de animais soltos nas vias terrestres abertas à circulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar o recolhimento e a guarda de animais soltos nas vias terrestres abertas à circulação.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....  
 .....

III – executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos e objetos e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

.....”

(NR)

“Art. 53.

.....  
 .....

III – é proibida a presença de animais soltos nas vias ou nas faixas de domínio das vias.

Parágrafo único. Animais encontrados soltos nas vias ou nas faixas de domínio ou conduzidos fora das condições



estabelecidas neste artigo serão submetidos à medida administrativa de recolhimento, prevista no inciso X do art. 269, e seus respectivos proprietários ou possuidores se sujeitarão à penalidade de multa e, em alguns casos, ao perdimento do animal, conforme estabelecido nos arts. 247-A, 271-A e 328.” (NR)

“Art. 257. ....

§ 12. A responsabilidade pelas infrações decorrentes da presença de animais na via ou em desacordo com as condições estabelecidas no art. 53 caberá a seu proprietário ou possuidor.” (NR)

“Art. 269. ....

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X, o disposto nos arts. 271-A e 328, no que couber.

§ 6º O agente da autoridade de trânsito responsável pela aplicação da medida administrativa de recolhimento de animais deverá identificá-lo e registrar o seu estado físico no ato do recolhimento.

§ 7º Em se tratando de animais silvestres, assim considerados aqueles que se enquadrem na definição constante da primeira parte do art. 1º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, o recolhimento deverá ser feito, preferencialmente, por órgão ambiental competente, o qual se encarregará da sua destinação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 247-A. Permitir ou deixar de adotar as providências para impedir que animal de sua propriedade:

I – circule solto na via pública ou em sua respectiva faixa de domínio:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento do animal no caso de ausência do proprietário ou possuidor;



II – seja conduzido fora das condições estabelecidas nos incisos do art. 53:

Infração – média;

Penalidade – multa;

§ 1º As disposições do presente artigo se aplicam àquele que, não sendo o proprietário do animal, o tem em sua posse, ainda que indireta.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão duplicadas em caso de reincidência no prazo de um ano e triplicadas, independentemente da responsabilidade civil, caso da prática infracional resulte acidente de trânsito.

§ 3º A aplicação das penalidades impostas neste artigo não elidirá a aplicação daquelas previstas em outros dispositivos legais.”

“Art. 271-A. Os animais submetidos à medida administrativa de recolhimento, prevista no inciso X do art. 269, serão conduzidos a estabelecimentos destinados à sua guarda.

§ 1º Os animais recolhidos, salvo o disposto no § 4º, poderão ser reclamados por seus proprietários ou possuidor em até 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recolhimento.

§ 2º A restituição dos animais recolhidos somente será feita àquele que comprovar ser o seu legítimo proprietário ou possuidor e estará condicionada ao prévio pagamento de multas, taxas, despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação.

§ 3º Caso o proprietário ou possuidor seja identificado no ato de recolhimento do animal, ele deverá ser notificado sobre as providências necessárias à sua restituição.

§ 4º Não serão restituídos, devendo ser leiloados, os animais:

I – que não sejam reclamados por seus proprietários ou possuidores no prazo estabelecido no § 1º;

II – que tenham sido vítimas de maus tratos continuados, constatados na forma do regulamento;

III – cuja presença na via tenha dado causa a ocorrência de sinistro de trânsito;

§ 5º Constatada qualquer das hipóteses previstas neste artigo que desautorizam a restituição do animal recolhido e sendo este desprovido de valor econômico ou esgotada a possibilidade de ser leiloado, poderá a autoridade pública



responsável pela sua guarda, observado o prazo estabelecido no § 1º, destiná-lo à doação.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos animais silvestres, assim considerados aqueles que se enquadrem na definição constante da primeira parte do art. 1º, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.”

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## ANEXO

Alterações do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

### ANEXO I

#### DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES:

.....  
 ANIMAIS SOLTOS – Animais que estejam circulando pela via ou pela faixa de domínio da via sem a presença de pessoa responsável pela sua condução.  
 .....

2026-5245

